



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000267434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003374-36.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado RINALDO MENDES TREVISAN, é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 0661

APELAÇÃO CÍVEL: nº 1003374-36.2023.8.26.0152

RECORRENTES: Rinaldo Mendes Trevisan (autor) e Banco Pan S.A. (réu)

RECORRIDOS: Rinaldo Mendes Trevisan (autor) e Banco Pan S.A. (réu)

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível do Foro de Cotia/SP

APELAÇÕES CÍVEIS. Relação de consumo. Empréstimo consignado não contratado. Fraude praticada mediante utilização indevida de dados do consumidor. Descontos efetuados sobre benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Fortuito interno caracterizado. Repetição do indébito. Aplicação do Tema 929/STJ (EAREsp 676.608/RS). Modulação temporal observada. Descontos posteriores a 30/03/2021. Inexistência de “engano justificável”. Devolução em dobro devida. Manutenção dos danos morais fixados em primeiro grau. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Rinaldo Mendes Trevisan e por Banco Pan S.A. contra a r. sentença proferida em 14/03/2025, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência do vínculo contratual referente ao contrato nº 366204222-9, determinando a abstenção de novos descontos e condenando a instituição financeira à restituição, na forma simples, dos valores descontados, com atualização e juros nos moldes explicitados no dispositivo, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação (fls. 581/584).

A respeitável sentença assentou, em síntese, que não restou comprovada contratação válida, tendo havido falha na segurança do serviço bancário — caracterizada como fortuito interno — e que os descontos incidentes sobre benefício previdenciário do autor configuraram dano moral in re ipsa. Quanto à repetição do indébito, reputou configurado “engano justificável”, deferindo a devolução apenas na forma simples.

Inconformado, o autor Rinaldo Mendes Trevisan apelou visando a reforma parcial para condenar o réu à devolução em dobro dos valores debitados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, alegando potencial enriquecimento sem causa e a continuidade dos descontos mesmo após ter, de boa-fé, devolvido o valor creditado a terceiro, a mando de interlocutor que se apresentara como representante do banco. Requereu, ainda, majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 e dos honorários sucumbenciais para 20% (fls. 592/598).

Por sua vez, o Banco Pan S.A. apelou sustentando a regularidade da contratação, a culpa exclusiva de terceiro e do consumidor pela devolução do numerário a empresa diversa (INVESTPRIME GESTÃO DE FINANÇAS LTDA.), a inexistência de dano moral ou sua redução, a necessidade de compensação do valor creditado, bem como a fixação dos juros moratórios a partir da citação, afastando-se a aplicação da Súmula 54 do STJ às verbas materiais e mantendo-se a devolução apenas na forma simples (fls. 610/617).

A Justiça Gratuita foi deferida ao autor apelante (fls. 40); já o recurso do banco veio o preparo devidamente recolhido (fls. 618/619) - (vide certidão de remessa à 2ª instância – fls. 645). Assim, tempestivos os apelos e devidamente processados.

Em contrarrazões, o autor pugnou pelo improvimento do apelo do banco, reiterando a responsabilidade objetiva por fortuito interno e a natureza alimentar dos proventos, além de ressaltar a condição de idoso, com pedido de manutenção da condenação (fls. 625/632).

O banco, por seu turno, rebateu o pleito de majoração formulado pelo autor, insistiu na devolução simples —ausente má-fé—, ventilou a modulação temporal do Tema 929/STJ e defendeu juros de mora a partir da citação nas verbas materiais e morais, com pedidos subsidiários de compensação (fls. 636/643).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, trata-se de típica relação de consumo, porquanto Rinaldo Mendes Trevisan, na qualidade de destinatário final dos serviços, figura como consumidor (art. 2º do CDC), ao passo que Banco Pan S.A. se qualifica como fornecedor (art. 3º do

CDC), submetendo-se ao regime de responsabilidade objetiva do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)*,” somente se eximindo quando provada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, CDC).

A prova dos autos, bem lançada na r. sentença, **evidencia a ausência de demonstração de contratação válida e a ocorrência de fraude que viabilizou descontos no benefício previdenciário do autor**, quadro que se insere no âmbito do fortuito interno, à luz da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*” (Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

A controvérsia recursal, no ponto que ora interessa ao desfecho, cinge-se a definir se é devida a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, à luz do precedente qualificado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 929, especificamente no EAREsp 676.608/RS e julgados correlatos da Corte Especial, com a modulação temporal dos efeitos, e, por conseguinte, se subsiste, na hipótese, a figura do “engano justificável” a afastar a duplicação legal.

A redação do parágrafo único do art. 42 do CDC é a seguinte: “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*” (Lei 8.078/1990).

No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial, ao julgar embargos de divergência de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, fixou orientação segundo a qual a devolução em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, prescindindo de prova de má-fé do fornecedor, afastando a exigência de elemento subjetivo doloso para a duplicação legal (EAREsp 676.608/RS e precedentes conexos; EREsp 1.413.542/RS).

Ademais, modulou-se os efeitos, para que, quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, a tese se aplicasse às cobranças realizadas após

a data da publicação do acórdão paradigmático, em 30/03/2021.

Transcreve-se da ementa paradigmática da Corte Especial:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP (...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS (...) 'O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro (...) salvo hipótese de engano justificável' (...) não é necessária a comprovação da má-fé do credor, basta a culpa” (Corte Especial, DJe 30/03/2021).

A propósito do histórico do Tema 929, a comunicação institucional do STJ registra que a Corte Especial uniformizou o entendimento no sentido da desnecessidade de prova de má-fé, assentando a aplicação da devolução em dobro sempre que a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva, e que a matéria foi afetada em repetitivo para vinculação do entendimento (REsp 1.823.218), noticiando-se expressamente a necessidade de consolidar tese vinculante e a existência de modulação (30/03/2021) (STJ, Comunicação, 18/05/2021). No mesmo sentido, a EPM/TJSP, por meio do Nugepnac/DP, difundiu, à época, a tese fixada e a modulação temporal.

No caso concreto, os descontos indevidos iniciaram-se em 11/2022 e estavam previstos até 10/2029, em 84 parcelas de R\$ 141,19, decorrentes de suposto crédito de R\$ 4.758,42 liberado em 31/10/2022, situação expressamente reconhecida na r. sentença (fls. 578/579).

Os eventos, portanto, são todos posteriores a 30/03/2021, de modo que a modulação não constitui óbice à aplicação da devolução em dobro na espécie. A r. sentença, embora com acerto tenha reconhecido a inexistência do vínculo contratual e a responsabilidade objetiva do banco a partir de falha de segurança caracterizadora de fortuito interno (Súmula 479/STJ), afastou a dobra legal sob o fundamento de “engano justificável” (fls. 580/583).

Entretanto, à luz da orientação vinculante da Corte Especial, o chamado “engano justificável” deve ser interpretado restritivamente, não se confundindo com falha operacional, deficiência de segurança ou vulnerabilidade sistêmica do fornecedor —todas elas manifestações de violação à boa-fé objetiva no fornecimento, que não justificam a cobrança indevida.

Em outras palavras, o risco inerente à atividade bancária, sobretudo em ambiente de contratação remota e com uso de dados sensíveis do consumidor, é ônus da instituição financeira, que não pode ser transferido à parte vulnerável por meio da cláusula excludente do art. 42, parágrafo único, do CDC.

O banco apelante pretende, de modo subsidiário, preservar a devolução simples, invocando a ausência de má-fé e a própria condição de também vítima de fraude, além de postular compensação de valores e alteração do termo inicial dos juros. Os argumentos não prosperam para afastar a dobra legal.

Como visto, o Tema 929, em sua moldura atual, prescinde de prova de má-fé e ancora-se na violação da boa-fé objetiva, bastando a comprovação de cobrança indevida não abrigada por engano justificável, o que é o caso, pois houve contratação inexistente, descontos sobre verba alimentar e reconhecimento judicial de falha no serviço bancário.

A propósito, a jurisprudência do C. STJ tem reafirmado a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em hipóteses de fraudes bancárias e golpes de engenharia social, quando evidenciada deficiência de segurança ou ausência de mecanismos de detecção de transações atípicas, aplicando-se a Súmula 479 e repelindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro quando o evento se insere no risco do empreendimento (v.g., STJ, Terceira Turma, decisão em 21/10/2025, “golpe da falsa central”, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Em termos de extensão prática, a dobra incide sobre os valores pagos indevidamente pelo consumidor a título de parcelas descontadas do benefício previdenciário, por força do comando do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo, no particular, necessidade de discutir compensação com o “principal” supostamente disponibilizado, porque, à míngua de vínculo contratual e diante da pronta devolução do valor creditado a terceiro não pertencente à cadeia do fornecedor —devolução esta crida pelo consumidor como solução administrativa —, não se pode impor ao consumidor novo abatimento que importe puni-lo duplamente pela falha sistêmica do banco.

Nesse ponto, a solução mais consentânea com a boa-fé e com o sistema é restringir a repetição em dobro às parcelas de desconto efetivamente suportadas pelo autor, do que derivará a recomposição econômica adequada, sem franquear enriquecimento indevido de nenhuma das partes. A ratio está em que o indébito, aqui, materializa-se nos

descontos de folha indevidos; logo, a dobra recai sobre esses pagamentos, e não sobre um suposto valor-base que jamais poderia ter sido exigido.

Ressalva-se, por simetria com a sentença e em observância ao regime de consectários que nela foi detalhado, que a atualização e os juros incidentes sobre a repetição observarão as mesmas balizas já fixadas no comando de primeiro grau, apenas com a alteração qualitativa de que os valores pagos indevidamente serão devolvidos em dobro.

Assim, mantêm-se: correção monetária desde cada desconto indevido (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora a partir de cada desconto (art. 398 do Código Civil), no percentual de 1% ao mês até 27/08/2024 e, a partir de 28/08/2024, nos moldes do art. 406 do Código Civil com a redação da Lei nº 14.905/2024, observado o piso zero em caso de resultado negativo, tal como delineado na sentença.

Quanto ao dano moral, mantêm-se o cabimento e o quantum em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde a citação, como já decidido —temas que não se alteram pela presente reforma parcial.

Superados os demais capítulos recursais não essenciais ao desfecho ora perseguido, e enfrentadas as matérias necessárias para o deslinde do ponto devolvido, concluo que assiste razão, em parte, ao apelo do autor, exclusivamente para determinar a repetição do indébito em dobro, nos termos do Tema 929/STJ, porquanto todos os descontos ocorreram após 30/03/2021.

Dito isto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Rinaldo Mendes Trevisan, exclusivamente para determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário seja efetuada em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, observadas as bases de correção e juros já fixadas na sentença; e por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do Banco Pan S.A. no particular, mantidas, no mais, a declaração de inexigibilidade do contrato nº 366204222-9, a abstenção de novos descontos, a condenação em danos morais de R\$ 5.000,00 e os consectários definidos no decisum de origem.

Em razão da sucumbência recíproca apenas na medida do parcial provimento do autor, mas majoritária da instituição financeira, a verba honorária de primeiro grau permanece nos 12% sobre o valor total da condenação, mantida a base fixada, e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários em favor do patrono do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor em 2% sobre a mesma base de cálculo, em razão do desprovimento do recurso do banco e do parcial provimento do autor.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal. Observo, ainda, que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Fabiana Calil Canfour de Almeida

Relatora